



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344092-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante RUTH CERQUEIRA PEREIRA DOS SANTOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2344092-19.2024.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara do Foro de Cubatão

Magistrado(a): Dr. Rodrigo Pinati da Silva

Agravante: RUTH CERQUEIRA PEREIRA DOS SANTOS

Agravado(a): ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10651

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita –
*Decisão agravada de indeferimento – Elementos dos autos que não corroboram a tese de hipossuficiência financeira alegada pelo agravante – Declaração de Imposto de Renda revela média de rendimentos mensais acima de 3 salários-mínimos – Agravante não apresentou a documentação complementar solicitada pelo d. juízo – Determinação para que as custas do agravo sejam recolhidas - **AGRAVO DESPROVIDO.***

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **RUTH CERQUEIRA PEREIRA DOS SANTOS**, em face da r. decisão de fls. 75/76, proferida nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada contra **ESTADO DE SÃO PAULO**, que indeferiu a gratuidade de justiça, sob o fundamento de que: "*No caso, deve ser afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos. Os documentos juntados demonstram que a parte autora recebe mensalmente valores [R\$11.993,55: (média rendimentos exercício 2024 IRPF: R\$133.160,45 (rendimentos tributáveis) + R\$10.762,18(rendimentos isentos), fls.73/74] razoáveis, sem desprezo do critério utilizado pela Defensoria Pública para deferimento de assistência judiciária gratuita. Tanto a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa cuja renda familiar não ultrapasse três salários-mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSDPU no 85 de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP no 137 de 25/09/2009.*".

Alega a agravante que recebe em média R\$ 2.120,68, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais e afirma que não seria capaz de arcar com os eventuais encargos de sucumbência, em caso de indeferimento de seu pedido inicial.

Defende que basta a comprovação de incapacidade de arcar com os custos do processo para que seja concedida a benesse da justiça gratuita. Aduz, ainda, receber assistência jurídica do sindicato de sua categoria profissional, por não possuir recursos para arcar com o custo do processo. Assim, requer seja concedido o efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento com a concessão da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo.

Sem contraminuta, em caráter excepcional.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cediço que o Código de Processo Civil, em seu artigo 139, II, faz expressa referência à concretização da razoável duração do processo, portanto, primando pelo princípio da celeridade processual, mostra-se desnecessária a intimação da parte agravada na medida em que ainda não citada para compor o polo passivo da ação ajuizada, bem como ausência de prejuízo.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que a declaração de miserabilidade apresentada pela pessoa natural presume-se verdadeira, sendo que o § 2º do mesmo dispositivo legal orienta sobre a possibilidade de indeferimento da benesse legal, caso os elementos dos autos evidenciem a falta de pressupostos legais para tanto. O mesmo parágrafo prevê, também, a possibilidade de o juiz exigir da parte documentação complementar para melhor analisar o pedido de justiça gratuita.

Neste contexto, ante os documentos juntados aos autos, o d. juízo considerou oportuno requerer a apresentação de documentos adicionais para auferir a real condição financeira da agravante, visto que foi apresentado o recibo de seu salário, mas não o demonstrativo de pagamento de sua aposentadoria. Oportunizou ainda à parte, esclarecer os limites de sua impossibilidade de arcar com as custas e despesa, indicando qual a redução de valores ou qual o parcelamento pretendido (fls. 54).

Diante da determinação, a recorrente se limitou a reiterar ter problemas de saúde e ser hipossuficiente, conforme a declaração que acompanhou a petição inicial (fls. 57/58), sem apresentar, contudo, os documentos requeridos pelo d. juízo.

Frente a isso, determinou o d. magistrado novamente o esclarecimento previamente requerido (fls. 60).

Em resposta, a agravante juntou aos autos sua Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2024 (ano-calendário 2023). Dessa documentação, extrai-se que a agravante auferiu renda anual de R\$ 133.160,45, o que se traduz em renda mensal acima de R\$ 10.000,00, valor bastante elevado para que se configure a hipossuficiência na concepção jurídica do termo.

Ademais, verifica-se que a agravante deixou de juntar os documentos específicos requeridos pelo d. juízo em relação à sua aposentadoria. Diante dessa resistência em apresentar os referidos documentos, é mesmo o caso de se afastar a presunção de veracidade de sua declaração de hipossuficiência e, portanto, seu direito à benesse legal pretendida.

Nessa toada, apesar da alegação da agravante de não ter condições de arcar com despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, tem-se que a sua condição financeira para tanto não restou demonstrada.

Nesse sentido, segue o entendimento dessa C. 6ª Câmara de Direito Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Previsão do artigo 5º, LXXIV, da CF que depende de prova – Subjetivismo da norma constitucional – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Possibilidade de concessão da benesse aos que percebem até três salários-mínimos líquidos – Recorrente que percebe vencimentos superiores a este patamar – Manutenção da r. decisão – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264877-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Carência financeira não caracterizada. RECURSO

DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114001-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)"

Portanto, ainda que não se ignore a alegação da agravante no sentido de possuir dificuldades financeiras, o certo é que os documentos colacionados não se mostraram aptos à concessão da gratuidade pretendida, na medida em que esta apenas deve ser deferida aos comprovadamente pobres na concepção jurídica do termo, sob pena de o Estado não ter meios de custear as despesas daqueles efetivamente necessitados.

Assim, ausente argumentos convincentes para impugnar o indeferimento da gratuidade, bem como juntada de documentos que comprovem os parcos recursos financeiros, é o caso de manutenção da r. decisão agravada por seus fundamentos.

Diante do resultado deste julgamento, deverá a recorrente **recolher as custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos deste voto, com determinação.

Tânia Ahualli
Relatora